

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 6.930/2006

(Apensos: PL 2117/2007, PL 1842/2003, PL 3581/2004, PL 4909/2005, PL 5406/2005, PL 6022/2005, PL 6173/2005, PL 6294/2005, PL 193/2007, PL 492/2007, PL 626/2007, PL 1747/2007, PL 765/2003 e PL 7344/2006)

Cria Programa Nacional para promover postos de trabalho para trabalhador com mais de 45 (quarenta e cinco) anos - PNETE.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

VOTO EM SEPARADO

O ilustre Deputado Roberto Santiago apresentou substitutivo ao Projeto de Lei nº 6930 de 2006 e seus apensos, modificando substancialmente o texto aprovado no Senado Federal, inovando e acrescentando partes dos Projetos de Lei apensados na Câmara dos Deputados.

Esses acréscimos desvirtuaram a essência da propositura, principalmente na parte da subvenção econômica, bem como outros aspectos constitucionais que rebateremos adiante, maculando *in totum* a aprovação da matéria.

O Projeto de Lei do Senado nº **6.930/2006** pretende incentivar a contratação de trabalhadores com idade superior a **quarenta e cinco** anos criando cadastro desses profissionais desde que os mesmos preencham determinados requisitos.

Possibilita ao Poder Executivo conceder subvenção econômica a empregador que, possuindo inscrição no referido programa (PNETE), contratar a mão de obra cadastrada.

Dessa forma, trabalhadores com mais de **quarenta e cinco** anos terão **prioridade** na *admissão* em detrimento daqueles com **quarenta e quatro, quarenta e três, quarenta e dois** e assim por diante, uma vez que sua contratação trará incentivo financeiro para o empregador.

A Constituição Federal, considerando o aspecto puramente **etário**, e sem fazer menção à inserção no mercado de trabalho, prevê tratamento diferenciado apenas ao **idoso** (art. 230), considerado como tal aquele com idade igual ou superior a **sessenta** anos (Lei nº 10.741/2003).

Estabelece ainda a Constituição Federal, de forma generalizada, em seu art. 5º (*caput*), como ***direito individual***, que “***todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:***” (*grifamos*).

Entretanto, não bastasse o *princípio fundamental* da **isonomia**, encerrado no citado art. 5º, **proíbe expressamente** a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XXX, ao arrolar os ***direitos sociais***, igualmente *fundamentais*, a “***diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;***” (*grifamos*).

Desse modo, revela-se **claramente inconstitucional** o Projeto de Lei do Senado nº **6.930/2006**, pois sem que haja previsão constitucional, dispensa tratamento diferenciado, indistintamente, a pessoas que gozam de plena capacidade laborativa, na medida em que porão em situação de vantagem, no momento da contratação, trabalhadores de determinada faixa etária, em detrimento daqueles que se encontram praticamente em igual situação.

Com relação a seus apensos destacamos o seguinte:

- **Projeto de Lei nº 7.344/2006 de autoria do Deputado Medeiros**, que visa o incentivo à contratação de trabalhadores que sejam aposentados ou pensionistas do INSS e do serviço público federal, ferindo, por conseguinte o princípio da isonomia (art. 5º, C.F.), nesse ponto.

Prevê, também, a redução da jornada de trabalho, desses trabalhadores, para 04 (quatro) horas, que além de ferir o princípio da isonomia com relação aos demais empregados da empresa, fere a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XIII, uma vez que estipula horário de trabalho distinto do ali previsto. Padece, portanto, de **vício de inconstitucionalidade**, vez que as alterações constitucionais não são reservadas a Leis Ordinárias.

Por fim, o PL fere os arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, vez que não prevê a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente de sua aplicação, confrontando, por conta disso o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

- **Projeto de Lei nº 765/2003 de autoria do Deputado Almir Moura**

O projeto de Lei pretende incentivar a contratação de trabalhadores com idade inferior a **25 (vinte e cinco)** anos e superior a **45 (quarenta e cinco)** anos, criando, para tanto, cadastro desses profissionais no SINE (Sistema Nacional de Empregos) ou em entidade que execute ações de colocação de mão-de-obra no âmbito do Programa de Seguro - Desemprego (Lei 7.988/90). O que fere o princípio da isonomia (art. 5º da C.F.) e o art. 7º, inciso XXX da C.F.

Obriga o empregador a reservar, no mínimo 20% e no máximo 50% do tempo de trabalho do empregado contratado, para atividade de formação e de qualificação profissional. O que, além de acarretar grande prejuízo ao empresário – que só poderá contar com essa mão-de-obra em período reduzido, fere também o princípio da isonomia, visto que beneficiará alguns empregados, em detrimento dos demais.

- **Projeto de Lei nº 626/2007 de autoria do Deputado Frank Aguiar**

A presente propositura incentiva a contratação de trabalhadores com idade igual ou superior a **40(quarenta)** anos. O que fere o princípio da isonomia (art. 5º da C.F.) e o art. 7º, inciso XXX da Constituição Federal, uma vez que incentiva a contratação de determinado empregado em razão da idade, em detrimento de todos os demais.

- Projeto de Lei nº 492/2007 de autoria do Deputado Aelton Freitas

A presente proposição incentiva a contratação de trabalhadores com idade igual ou superior a **40(quarenta)** anos. O que fere o princípio da isonomia (art. 5º da C.F.) e o art. 7º, inciso XXX da C.F., uma vez que incentiva a contratação de determinado empregado em razão da idade, em detrimento de todos os demais.

- Projeto de Lei nº 193/2007 de autoria do Deputado Sandes Júnior

A presente proposição incentiva a contratação de jovens em primeiro emprego com idade superior a 16 (dezesseis) anos e inferior a 30(trinta) anos ou desempregados com idade superior a **45(quarenta e cinco)** anos.

O que fere o princípio da isonomia (art. 5º da C.F.) e o art. 7º, inciso XXX da C.F., uma vez que incentiva a contratação de determinado empregado em razão da idade, em detrimento de todos os demais.

Além disso, a proposta, no tocante ao incentivo para a contratação de jovens entre 16 e 30 anos muito se assemelha, em seus objetivos, ao Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNPE, criado pela Lei 10.748/2003, tendo sido posteriormente alterada pela Lei 10.940/2004 e regulamentada pelo Decreto 5.199/2004, que pretendia incentivar a contratação de jovens entre 16 e 24 anos de idade e que acabou não tendo o resultado esperado.

Por fim, o PL em comento fere os arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, vez que não prevê a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente de sua aplicação, confrontando, por conta disso o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

- Projeto de Lei nº 6.294/2005 de autoria do Deputado Leonardo Picciani

A presente proposição incentiva a contratação de jovens em primeiro emprego com idade superior a 16 (dezesseis) anos e inferior a 24(vinte e quatro) anos. O que fere o princípio da isonomia (art. 5º da C.F.) e o art. 7º, inciso XXX da C.F., uma vez que incentiva a contratação de determinado empregado em razão da idade, em detrimento de todos os demais.

A proposta, no tocante ao incentivo para a contratação de jovens entre 16 e 24 anos muito se assemelha, em seus objetivos, ao Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNPE, criado pela Lei 10.748/2003, tendo sido posteriormente alterada pela Lei 10.940/2004 e regulamentada pelo Decreto 5.199/2004, que pretendia incentivar a contratação de jovens entre 16 e 24 anos de idade e que acabou não tendo o resultado esperado.

O PL prevê, no inciso II do art. 5º, multa que exorbita o princípio da razoabilidade, vez que estipula valor astronômico para o caso de descumprimento do disposto em seu art. 3º, e também fere o princípio do *non bis in idem*, pois no item I do art. 5º já existe previsão de ressarcimento **em dobro**, dos valores não recolhidos, ou seja, estaria, nesse caso, caracterizada a dupla punição – vedada em nosso ordenamento jurídico.

- Projeto de Lei nº 6173/2005 de autoria do Deputado Vanderlei Assis

A presente proposição **obriga** a contratação de pelo menos 20% do número de vagas da empresa, de trabalhadores com idade superior a **40 (quarenta)** anos. O que fere o princípio da isonomia (art. 5º da C.F.) e o art. 7º, inciso XXX da C.F., uma vez que incentiva a contratação de determinado empregado em razão da idade, em detrimento de todos os demais.

- Projeto de Lei nº 6022/2005 de autoria do Deputado Eduardo Sciarra

A presente proposição incentiva a contratação de trabalhadores com idade superior a **40 (quarenta)** anos. O que fere o princípio da isonomia (art. 5º da C.F.) e o art. 7º, inciso XXX da C.F., uma vez que incentiva a contratação de determinado empregado em razão da idade, em detrimento de todos os demais.

O PL em comento fere os arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, vez que não prevê a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente de sua aplicação, confrontando, por conta disso o § 6º do art. 165 da Constituição Federal

- Projeto de Lei nº 5406/2005 de autoria do Deputado Vicentinho

A presente proposição obriga a contratação de trabalhadores com idade superior a **35 (trinta e cinco)** anos, devendo representar, tais trabalhadores, 30% do quadro de funcionários da empresa. O que fere o princípio da isonomia (art. 5º da C.F.) e o art. 7º, inciso XXX da C.F., uma vez que incentiva a contratação de determinado empregado em razão da idade, em detrimento de todos os demais.

- Projeto de Lei nº 4.909/2005 de autoria do Deputado Professor Irapuã Teixeira

A presente proposição incentiva a contratação de trabalhadores com idade superior a **40(quarenta)** anos. O que fere o princípio da isonomia (art. 5º da C.F.) e o art. 7º, inciso XXX da C.F., uma vez que incentiva a contratação de determinado empregado em razão da idade, em detrimento de todos os demais.

Além disso, o PL cria estabilidade para os trabalhadores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, ferindo, mais uma vez o princípio da isonomia (art. 5º da C.F.) vez que beneficia determinado grupo de trabalhadores em razão da idade, em detrimento dos demais, além de prejudicar o poder diretivo do empregador.

A propositura fere os arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, vez que não prevê a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente de sua aplicação, confrontando, por conta disso o § 6º do art. 165 da Constituição federal.

- Projeto de Lei nº 3581/2004 de autoria do Deputado Pastor Francisco Olímpio

A presente proposição incentiva a contratação de jovens com experiência, porém sem comprovação na CTPS, obrigando as empresas com mais de 50 empregados a manter em seu quadro de trabalhadores, o equivalente a 5% (cinco por cento) de jovens entre 18 (dezoito) e 25(vinte e cinco) anos, o que fere o princípio da isonomia (art. 5º da C.F.) e o art. 7º, inciso XXX da Constituição Federal, uma vez que incentiva a contratação de determinado empregado em razão da idade, em detrimento de todos os demais.

A proposta, no tocante ao incentivo para a contratação de jovens entre 18 e 25 anos muito se assemelha, em seus objetivos, ao Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNPE, criado pela Lei 10.748/2003, tendo sido posteriormente alterada pela Lei 10.940/2004 e regulamentada pelo Decreto 5.199/2004, que pretende incentivar a contratação de jovens entre 16 e 24 anos de idade.

- Projeto de Lei nº 1842/2003 de autoria do Deputado Carlos Nader

A presente proposição incentiva a contratação de jovens em primeiro emprego com idade entre 17 (dezessete) e 24(vinte e quatro) anos. O que fere o princípio da isonomia (art. 5º da C.F.) e o art. 7º, inciso XXX da C.F., uma vez que incentiva a contratação de determinado empregado em razão da idade, em detrimento de todos os demais.

A proposta, no tocante ao incentivo para a contratação de jovens entre 17 e 24 anos muito se assemelha, em seus objetivos, ao Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNPE, criado pela Lei 10.748/2003, tendo sido posteriormente alterada pela Lei 10.940/2004 e regulamentada pelo Decreto 5.199/2004, que pretende incentivar a contratação de jovens entre 16 e 24 anos de idade.

O PL em análise prevê, no inciso II do art. 5º, multa que exorbita o princípio da razoabilidade, vez que estipula valor astronômico para o caso de descumprimento do disposto em seu art. 3º, e também fere o princípio do *non bis in idem*, pois no item I do art. 5º já existe previsão do ressarcimento **em dobro**, dos valores não recolhidos, ou seja, estaria, nesse caso, caracterizada a dupla punição – vedada em nosso ordenamento jurídico.

DA REDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S"

O PL assim como as demais proposições pecam pela inconstitucionalidade, como já demonstrado acima, mas o PL nº 6930/2006 pretende apoiar os trabalhadores de um lado e os prejudicam de outro, já que prevê redução de contribuição ao “Sistema S”, o que seria uma lógica mais que perversa querer garantir oferta de emprego ao custo do prejuízo de formação profissional de milhões de outros trabalhadores, atendidos,

também em sua saúde e lazer, que são os serviços prestados pelo “Sistema S” aos trabalhadores.

Ocorre, porém, que projetos de lei apensados ao PL em exame distorcem o objetivo e criam formas de enfraquecer o “Sistema S”, com prejuízo inegável para os trabalhadores que se pretendia apoiar, é como o dito popular de “descobrir um santo para cobrir outro”.

Os Projetos de Lei são os seguintes:

PL 765/2003 do Deputado ALMIR MOURA

As empresas que contratarem trabalhadores na forma desta lei farão jus aos seguintes benefícios:

*I – **redução de 50%** (cinquenta por cento) do valor das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário-educação e para financiamento do seguro de acidente do trabalho;*

II – redução para 5% (cinco por cento) da alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

PL 1842/2003 – Deputado Carlos Nader

*Art. 4º Para as contratações de primeiro emprego que satisfaçam o disposto nos arts. 2º e 3º **são asseguradas, por 12 (doze) meses** contados desde a data da admissão, as seguintes reduções:*

I – em 90% (noventa por cento), em relação aos valores vigentes em 1º de abril de 2003; das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem

Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

PL 4909/2005 – Professor Irapuã Teixeira (PP/SP)

*Art. 1º Para os contratos de trabalho dos empregados com idade igual ou superior a quarenta anos são **reduzidas em 50%** as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Social do Transporte – SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.*

PL 6294/2005 – Deputado Leonardo Picciani (PMDB-RJ)

*Art. 4º Para as contratações de primeiro emprego que satisfaçam o disposto nos arts. 2º e 3º são **asseguradas por 12 (doze) meses** contados desde a data da admissão, os seguintes benefícios:*

I – redução de 100% (cem por cento), do valor das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

PL 626/2007 Deputado Frank Aguiar (PTB-SP)

Art. 1º O disposto nesta Lei aplica-se às empresas que aumentarem seu quadro de pessoal por meio da contratação de empregados com idade igual ou superior a quarenta anos.

Art. 2º Para os contratos de trabalho formados entre a empresa e os empregados de que trata o art. 1º são reduzidas:

I - em 50% (cinquenta por cento) as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

PL 193/2007 Deputado Sandes Junior

Art. 4º. Os empregadores que admitirem trabalhadores nas condições desta lei farão jus à redução de cinquenta por cento das alíquotas relativas às seguintes contribuições:

III – Contribuições destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Social do Transporte (SEST), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), bem como ao salário-educação e ao financiamento do seguro de acidente de trabalho;

Nenhum dos projetos acima pode prosperar, além de terem como base uma inconstitucionalidade, pretendem prejudicar os trabalhadores ao impedir a correta atuação dos devidos serviços de educação profissional e de saúde e lazer. Os projetos pretendem a redução dos valores das contribuições ao “Sistema S”. Vários outros projetos semelhantes já foram apresentados, sob a mesma égide, como por exemplo, os Projetos de Lei 4151/98, 169/99, ambos arquivados pelas Casas Legislativas.

Ora, as contribuições sociais arrecadadas e as quais são objeto do Projeto de Lei em menção, são vertidas integralmente às entidades do Sistema “S”, de acordo com o artigo 240 da Constituição Federal. As entidades do “Sistema S” brasileiro são conhecidas como modelo padrão para todo o Mundo e constituem ponto diferencial para o trabalhador brasileiro. No caso específico dos setores de comércio, turismo e prestação de serviços, o SESC e o SENAC, possuem mais de 50 (cinquenta) anos de efetivo e eficaz trabalho à sociedade, contribuindo FUNDAMENTALMENTE

para a valorização do EMPREGO, através da capacitação profissional, educação, saúde e lazer do trabalhador brasileiro.

Na verdade, ao se tirar recursos destas entidades, que agem exatamente em áreas onde o Estado está obrigado constitucionalmente em atuar, mas que, infelizmente, pela precariedade em que hoje se encontra, não consegue atender toda a demanda, estará sendo criado um desestímulo ao emprego, que invariavelmente, apóia-se nas seguintes vertentes: capacitação e educação.

Além disso, importante também frisar os aspectos constitucionais que envolvem a pretensão do PL em exame. As contribuições previstas no art. 240 da CF possuem destino e finalidade específicos e definidos claramente pela Carta Magna. Alterar o curso dessas contribuições, ou seja, deixar de arrecadar parte, por meio de diminuição do percentual, permanecendo o valor que deveria ser recolhido com o contribuinte, como pretendem os aludidos Projetos de Lei, atingem, a nosso ver, o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF).

Vejamos os ensinamentos do ex-Ministro do STF, ilustríssimo Professor Célio Borja, em parecer sobre a natureza jurídica do SESC e do SENAC datada de 07 de dezembro de 2004:

“(.....) Ora, dos elementos essenciais das contribuições para o SESC e para o SENAC definidos no artigo 240, da Constituição, deduz-se a singularidade do seu regime jurídico em face dos de outras exações próprias da vida sindical.

Assim é efetivamente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que se a lei – e com maior razão, se a Constituição – dá destino e finalidade ao produto da arrecadação de uma constituição, é inconstitucional ou ilegal destiná-la ou aplicá-la diversamente, até mesmo acrescido, em razão do princípio de legalidade tributária (Const., art.150, I). É o que diz o voto condutor do Ministro Carlos Velloso:

“O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadas a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (C.F. 195, I)” “De modo que se o produto da arrecadação for desviado de sua exata finalidade, estará sendo descumprida a lei”..... (RTJ 143, págs. 321-322) (grifos nossos)

Entendo nobres Deputados, que as proposições em exame e o substitutivo do Nobre Deputado Roberto Santiago, apesar de sua legítima pretensão, atinge o “Sistema S”, como outras tentativas em gestação, semelhantemente a que visa modificar o status de funcionamento das

organizações do serviço social e de aprendizagem ligadas as Confederações Setoriais do país, como o “cavalo de tróia” de utilização dos recursos do sistema para expansão das vagas escolares do ensino fundamental.

Dessa forma, concluímos, em nosso VOTO EM SEPARADO, pela rejeição do substitutivo do relator e ao Projeto de Lei nº 6.930, de 2006 e aos seus apensos.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2008.

Deputado **Nelson Marquezelli**

PTB-SP